



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6836A-0F45F-964E5
Decisão TC-0665/
svm/gs



Decisão 00665/2024-1 - 1ª Câmara

Processos: 06077/2018-8, 08342/2017-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: LAURI PIMENTA FERREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Lauri Pimenta Ferreira, na qualidade de cônjuge dependente do ex-segurado, Sr. José Ailton Ferreira, a partir de 14 de maio de 2018, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com redação dada pela EC 41/2003, consubstanciado na Portaria P 91/2018 (doc. 2, p. 20) do Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1104/2022 (doc. 5), e o Parecer MPC 3811/2023 (doc. 8). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 13 de julho de 2018 (conforme documento complementar). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu o benefício de pensão examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 1.323,94 (doc. 2, p. 18 e 19).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

1. DECISÃO TC-0665/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Lauri Pimenta Ferreira, a partir de 14 de maio de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.323,94 (mil e trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), consubstanciado na Portaria P 91/2018 do Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV);

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 22/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente